



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10805.000359/98-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 9101-001.645 – 1ª Turma
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria PRAZO PARA PLEITEAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida QUATTOR QUÍMICOS BASICOS S/A (SUCESSORA DE PETROQUÍMICA UNIÃO S/A)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1988

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. A jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início na data da homologação do lançamento - expressa ou tácita. Quando não ocorrer homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito é de dez anos contados do fato gerador.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Especial de Divergência, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Relator.

Processo nº 10805.000359/98-43
Acórdão n.º **9101-001.645**

CSRF-T1
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado), Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior, Susy Gomes Hoffmann, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima.

Relatório

A FAZENDA NACIONAL cientificada do Acórdão 1801-00.463, de interesse da empresa QUATTOR QUÍMICOS BASICOS S/A (SUCESSORA DE PETROQUÍMICA UNIÃO S/A), proferido na sessão de 25/01/2011 da 1ª TURMA ESPECIAL DA 1ª SEÇÃO DO CARF, apresentou RECURSO ESPECIAL À CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF, com fulcro no artigo 67, anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

O Recurso Especial, protocolado teve seguimento conforme Despacho 150-2011 (fl. 728-730), assim redigido (*verbis*):

“(...) Argumenta, em síntese, que há jurisprudência pacífica no âmbito Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no sentido de que “o prazo decadencial de repetição de indébito tributário extingue-se em cinco anos a contar do pagamento, na forma do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.”

Para tanto, cita a ementa do acórdão nº 10708.744, prolatado pela Sétima Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos: (...)

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a recorrente logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, pois em situações fáticas semelhantes, ou seja, CSLL, relativas ao ano-calendário de 1997, chegou-se a conclusões distintas.

Segundo se depreende do voto da relatora do acórdão recorrido, o termo inicial para contagem do prazo decadencial se dá a partir da edição de Resolução do Senado Federal. Em sentido inverso é o entendimento do acórdão paradigma, haja vista entender que o prazo para início da contagem do prazo decadencial se faz a partir da data do pagamento da referida contribuição.

Ante ao exposto, o acórdão apresentado pela Fazenda Nacional, ao meu ver, cumpre a exigência de demonstrar, fundamentadamente, a divergência de interpretação de lei tributária entre Câmaras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (...)” (Grifei).

Cientificada, a empresa QUATTOR PARTICIPAÇÕES S.A. apresentou contrarrazões ao recurso fls. 732 e seguintes.

Os autos foram encaminhados à CSRF e o processo distribuído, a este Relator.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva - Relator.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional atende aos pressupostos Regimentais, vigentes a época da sua interposição, logo deve ser admitido e apreciado.

No presente caso, a matéria admitida refere-se à forma de contagem de prazo para interposição de pedido de reconhecimento de direito creditório em face de tributo cuja exigência foi declarada inconstitucional pelo STF e reconhecida como indevida pela própria Administração Tributária, no caso a CSLL do ano de 1988.

Pois bem, há milhares de julgados neste Conselho no qual foi adotada a data do reconhecimento de que a cobrança era mesmo indevida como marco inicial para contagem do prazo para pleitear a repetição do indébito.

A grande maioria dessas decisões tornaram-se definitivas e os contribuintes obtiveram o reconhecimento do direito creditório, inclusive aqueles cujo pedido foi interposto mais de 10 (dez) anos após o recolhimento.

Essa matéria, no que concerne aos recolhimentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, jamais chegou a ser pacificada no âmbito do CARF ou do antigo Conselho de Contribuintes, ensejando os recursos ao Pleno tanto por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional ou dos contribuintes (que é o presente caso).

Ocorre que o atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 259/2009, sofreu algumas alterações pela Portaria nº 586, de 22/12/2010, dentre as quais se destaca o acréscimo do artigo 62-A, segundo o qual **as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como pelo Supremo Tribunal Federal-STF, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.**

Consultando os julgados do Supremo Tribunal Federal verifica-se a seguinte decisão (RE 566.621):

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo

*para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.**" (Grifei).*

Está patente na decisão do egrégio STF que a tese dos "cinco mais cinco", aplicadas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nas ações de repetição de indébito, de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, que tem como fundamento legal a interpretação dada ao art. 168, inciso I, combinado com o art. 156, inciso VII, todos do CTN, deve prevalecer nos pleitos interpostos antes da vigência da LC 118/2005.

Frise-se: o STF pacificou o entendimento de que nas ações ajuizadas até o período de cento e vinte dias da edição da LC 118, de 2005, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco", **independentemente de o objeto da repetição de indébito ter como fundamento uma exação declarada inconstitucional pelo STF, ou da data de julgamento da decisão do STF ou ainda da causa do indébito, argüindo conferir mais segurança à prática tributária.** Logo, não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado.

Processo nº 10805.000359/98-43
Acórdão n.º **9101-001.645**

CSRF-T1
Fl. 7

Conclusão

Em face de todo o exposto, considerando que os fatos geradores em litígio ocorreram em dezembro/1988 e janeiro a março/1989, sendo que os recolhimentos foram efetuados no vencimento (vide fl. 12 do acórdão), considerando também que o pedido foi protocolado em 12 de março de 1998 (vide fl. 2 do acórdão recorrido), o pleito foi interposto no prazo de 10 anos referendado no Supremo Tribunal Federal .

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)
Jorge Celso Freire da Silva